



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.000591/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-008.014 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

Tendo sido constatado, por meio de diligência fiscal, que o pagamento integral do tributo se deu antes de sua declaração, há que se aplicar o instituto da denúncia espontânea. Intelecção do REsp n°. 962.379/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes ao 1º e 2º Trimestres de 2004, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 29/42, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.177,63, correspondente A. Multa paga a menor (Código 6324).

2. No Auto de Infração consta que foram efetuados pagamentos a título de Contribuição para o PIS relativos aos meses de janeiro a junho de 2004, após os correspondentes vencimentos e sem a devida multa de mora (fls. 32/39):

Valores em Reais

Código de Recolhimento	P.A.	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Multa de Mora Paga a Menor
4574	01-01/2004	13/02/2004	24/08/2004	2.243,37
4574	01-02/2004	15/03/2004	24/08/2004	1.931,88
4574	01-03/2004	15/04/2004	24/08/2004	1.699,37
4574	01-04/2004	14/05/2004	24/08/2004	1.532,02
4574	01-05/2004	15/06/2004	24/08/2004	2.260,82
4574	01-06/2004	15/07/2004	24/08/2004	1.511,17

Código 4574 - PIS - ENTIDADES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS

2.1. O lançamento teve como enquadramento legal a legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fl. 32).

3. Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (docs. fls. 16 a 26), apresentou a impugnação de fls. 01/15, protocolizada em 19/04/2007, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 59.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte, ao descrever os fatos, expõe que sempre diligenciou no sentido de cumprir suas obrigações tributárias e que, em razão da natureza de sua atividade comercial submete-se aos ditames da Lei n.º 9.718/1998, que trata da incidência das contribuições para o PIS e COFINS. Explicou que, em face das disposições contidas no artigo 3º, §§ 6º, inciso III, e 7º da Lei n.º 9.718/1998 e do art. 29, § 1º, inciso I, da IN SRF no 247/2002, as entidades de previdência privada estão autorizadas a excluir ou deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo-se, contudo tal dedução/exclusão, aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

3.2. Informou que, por equívoco, não teria observado a limitação imposta à dedução/exclusão procedida, quanto ao primeiro e ao segundo trimestres de 2004, motivo pelo qual efetuou os correspondentes recolhimentos (diferenças de PIS e COFINS) devidamente acrescidos de juros de mora e, em 03/09/2004, apresentou petição por meio da qual, espontaneamente, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, denunciou à Receita Federal que havia procedido ao pagamento do valor de R\$ 445.109,41 (..), referentes à diferença da base de cálculo no recolhimento de PIS e COFINS do primeiro e segundo trimestres de 2004.

3.3. Alega, em preliminar, a nulidade da autuação porquanto os créditos ora constituídos já estariam sendo discutidos no processo n.º 16327.001180/2004-36, em que foi formalizada a denúncia espontânea levada a efeito pela impugnante (fl. 43). Quanto ao mérito, defende restar caracterizada a denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), restando claro o direito de a impugnante não ser obrigada ao recolhimento de qualquer multa.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I proferiu decisão, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º. 70.235/72.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas As penalidades de natureza punitiva, não As de natureza moratória.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que a multa de mora, mantida pela decisão recorrida, é indevida em face do instituto da denúncia espontânea, aplicável ao seu caso porque teria realizado o pagamento do tributo. Aduz, ainda, que, ao seu caso, não deve ser aplicada a Súmula STN n.º. 360, uma vez que *"que é incontroversa a caracterização do procedimento de denúncia espontânea adotado pela Recorrente. Não se está diante de tributo declarado e não pago. Com efeito, este entendimento serve justamente para confirmar o pleno direito da Recorrente no presente caso, pois o tributo diferencial foi regularmente declarado e o tributo pago"*.

Apreciando o recurso voluntário, a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Sessão resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tomasse as seguintes providências:

1. Juntar, ao presente processo, cópias integrais das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), originais e retificadoras, dos períodos concernentes ao primeiro e segundo trimestres de 2004, além de outras informações e documentos que julgar necessários.
2. Informar quando se deu a declaração, por qualquer meio, do PIS dos períodos de apuração 01/2004 a 06/2004, apresentando, ao final, parecer conclusivo sobre eventual ocorrência de constituição dos referidos débitos de PIS antes de seu recolhimento em 24/08/2004, trazendo, aos autos, documentos que suportem suas conclusões.
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

Como resposta, a unidade de origem procedeu à diligência, tendo exarado o relatório fiscal (fls. 1317/1318) acompanhado de documentos e da manifestação do sujeito passivo.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

A questão posta nos autos cinge-se à aplicação do instituto da denúncia espontânea, sobretudo quando o recolhimento extemporâneo é concernente a tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso do PIS objeto do presente litígio.

Como visto, a decisão recorrida entende que a denúncia espontânea só teria o condão de rechaçar as multas punitivas, não tangenciado, assim, a multa de mora, aplicada em virtude da extemporaneidade do pagamento, *ex vi* do art. 61, Lei n.º. 9.430/96).

Por sua vez, a recorrente entende que vasta jurisprudência, incluindo-se a Súmula n.º 360 do STJ, endossa e sustenta seu argumento de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.

Diante da divergência quanto aos limites de aplicação da denúncia espontânea, sobretudo em face da jurisprudência do STJ, faz-se necessária a análise da Súmula n.º 360 do STJ e da decisão do REsp n.º 962.379/RS, decidido sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08.

Para tanto, transcrevemos, a seguir, a Súmula n.º 360 do STJ e a ementa do REsp n.º 962.379/RS:

SÚMULA n.º 360 do STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

REsp n.º 962.379/RS

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS –GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Da leitura da Súmula n.º 360/STJ, depreende-se que a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. Numa primeira leitura, poder-se-ia indagar se a denúncia espontânea estaria totalmente afastada no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação. A resposta parece simples, uma vez que a própria súmula afirma que a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea alcança os tributos por homologação **regularmente declarados**, de onde se deduz, *prima facie*, que os tributos sujeitos a lançamento por homologação que não foram declarados não estariam abrangidos pela súmula.

Todavia, a leitura da súmula não deixa claro se é relevante saber, para a aplicação da denúncia espontânea, se a declaração do tributo deve ser antes ou depois do pagamento: faria alguma diferença ser antes ou depois?

Tal questão pode ser visualizada com mais clareza na leitura da ementa do REsp n.º 962.379/RS. Ali, a relação temporal entre a declaração do tributo por homologação e seu pagamento parece mostrar-se fundamental na delimitação dos contornos de aplicação do instituto da denúncia espontânea. Ao final do item 1 da ementa, está consignado:

"se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido".

Depreende-se, da leitura do excerto, que se o tributo foi declarado e constituído antes de seu recolhimento extemporâneo, não se aplica a denúncia espontânea. No entanto, ainda fica em aberto a questão de saber se, a *contrario sensu*, no caso de pagamento anterior à declaração e constituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, poderia ser aplicada a denúncia espontânea.

A questão é resolvida com absoluta clareza na leitura do voto condutor do REsp n.º 962.379/RS. Em seu voto, o Min. Teori Zavascki traça os seguintes delineamentos para a aplicação da denúncia espontânea:

REsp n.º 962.379/RS

EXCERTO DO VOTO DO RELATOR

(...)4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. É cediço na Corte que 'Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.' (REsp n.º 624.772/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2004) 2. A inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação funda-se no fato de não ser juridicamente admissível que o contribuinte se socorra do benefício da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa pelo atraso no pagamento de tributos por ele próprio declarados. Precedentes: REsp n.º 402.706/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp n.º 463.050/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/03/2002; e EDcl no AgRg no REsp n.º 302.928/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002. 3. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 4. In casu, o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 5. Ademais, a inteligência da norma insere no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da empresa ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede o recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios." (AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005". (...)"

Dos excertos acima reproduzidos, fica claro que a denúncia espontânea se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento extemporâneo se deu antes da declaração e constituição do crédito tributário respectivo:

*O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi **previamente declarado pelo contribuinte**, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.*

O raciocínio sedimentado no REsp n.º 962.379/RS está presente em outras importantes decisões do STJ, entre as quais, aquela consignada no REsp n.º 1.14902/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Diante dessas considerações, fica evidente que perquirir se a denúncia espontânea se aplica ao caso concreto passa pela apuração de quando ocorreram os pagamentos extemporâneos de PIS e quando ocorreu a declaração dos respectivos débitos: (i) se a declaração é ulterior ao recolhimento, aplica-se a denúncia espontânea; (ii) se o recolhimento é posterior à declaração, está afastada a denúncia espontânea.

A análise do REsp n.º 962.379/RS e do REsp n.º 1.14902/SP também esclarece outra questão: quais os efeitos da denúncia espontânea com relação à multa de mora?

Da leitura do excerto do REsp n.º 962.379/RS, acima transcrito, conclui-se que uma das consequências da denúncia espontânea é precisamente a exclusão da multa de mora:

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

Por sua vez, a ementa do REsp n.º 1.14902/SP deixa transparente a necessária exclusão da multa de mora quando presente a denúncia espontânea:

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Tais contornos de aplicação do instituto da denúncia espontânea também foram assimilados pela jurisprudência do CARF. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 9303-002.626, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujo excerto a seguir, extraído do voto do relator, resume a matéria tratada até aqui:

Por força do art. 62-A do RICARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Se o contribuinte fizer a declaração e pagar o tributo com atraso, não há que se falar em denúncia espontânea. Porém se o contribuinte não tiver declarado o tributo, ou tiver declarado a menor e o fizer ou retificar a declaração posteriormente e, antes ou concomitantemente, proceder o pagamento, estará configurada a denúncia espontânea, não podendo haver a aplicação da multa de mora.

Pois bem. Depois de tratar dos contornos da denúncia espontânea traçados nos últimos anos pela jurisprudência do STJ, passo à análise do caso concreto.

Compulsando o Auto de Infração às fls. 35 a 41, constata-se que os pagamentos da contribuição ao PIS, períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004, ocorreram em 24/08/2004. Além disso, verifica-se, no Auto de Infração à fl. 33, que as DCTFs retificadoras do 1.º e 2.º trimestres de 2004 foram entregues em 10/09/2004.

Como consignado na **Resolução n.º 3003-000.028** (fls. 114 a 120), não havia, nos autos, cópias das DCTFs transmitidas pela recorrente, de maneira que não se poderia afirmar se, à época dos recolhimentos extemporâneos, havia ou não declarações válidas, preexistentes aos recolhimentos, concernentes aos débitos de PIS dos períodos de 01/2004 a 06/2004 - declaração já com a informação de apuração integral do PIS, considerando o equívoco relatado pela recorrente.

Tal lacuna de informação foi suprida pela diligência realizada pela unidade de origem da RFB, tendo o Relatório Fiscal (fls. 1317/1318) trazido as seguintes considerações:

A BrasilPrev foi intimada a esclarecer e informar a sequência dos eventos atinentes à entrega da DCTF e aos respectivos pagamentos da contribuição ao PIS dos períodos de janeiro a junho de 2004. Ofereceu resposta em 27/08/2019, demonstrando no quadro abaixo a sucessão dos eventos.

	DCTF ORIGINAL			DARF COMPLEMENTAR		DCTF RETIFICADORA		
	DATA	COMP	VALOR	DATA	VALOR	DATA	COMP	VALOR
1º Tri/04	14/5/2004	jan/04	R\$ 48.185,53	24/8/2004	R\$ 11.211,86	10/9/2004	jan/04	R\$ 59.397,39
	14/5/2004	fev/04	R\$ 53.815,44	24/8/2004	R\$ 9.659,41	10/9/2004	fev/04	R\$ 63.474,85
	14/5/2004	mar/04	R\$ 63.350,91	24/8/2004	R\$ 8.496,85	10/9/2004	mar/04	R\$ 71.847,76
2º Tri/04	13/8/2004	abr/04	R\$ 42.493,76	24/8/2004	R\$ 7.660,12	10/9/2004	abr/04	R\$ 50.153,88
	13/8/2004	mai/04	R\$ 65.923,82	24/8/2004	R\$ 11.304,11	10/9/2004	mai/04	R\$ 77.227,93
	13/8/2004	jun/04	R\$ 30.451,27	24/8/2004	R\$ 11.448,26	10/9/2004	jun/04	R\$ 41.899,53

As informações prestadas pelo contribuinte estão em consonância com as constantes nos sistemas da RFB. Os pagamentos complementares foram feitos antes da entrega das declarações retificadoras.

Foram apresentadas cinco declarações retificadoras para a DCTF do primeiro trimestre e quatro para o segundo trimestre. Entretanto, para o deslinde do caso em tela, só são relevantes as primeiras retificadoras, ambas transmitidas e recepcionadas nos sistemas da RFB em 10/09/2004.

As demais retificadores foram entregues após o mês de outubro de 2008, datas posteriores ao da lavratura do auto de infração, cuja ciência por parte da Brasilprev ocorreu em 20/03/2007.

Foram juntadas todas as DCTF e DARF referentes aos períodos tratados no presente processo.

Diante do exposto, proponho o encerramento do RPF 0816600.2019.00149-9, o encaminhamento do presente processo à Dicat para que seja dada ciência à contribuinte deste relatório, concedendo-se o prazo de 30 dias para manifestação, e, finalmente, o encaminhamento ao CARF para continuidade do julgamento.

(grifei partes)

Da análise do relatório fiscal e dos documentos que lhe acompanham, deduz-se que o recolhimento do tributo se deu em momento anterior a sua declaração, de maneira que, segundo a inteligência do REsp n.º 962.379/RS - cuja aplicação é obrigatória por parte do CARF, conforme art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF -, deve ser reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea no caso concreto.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo a autoridade tributária proceder à homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães